Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP
FONE (0**15)3283-8300-FAX (0**15)3283-3200-CAIXA POSTAL Nº 07-CEP 18500.000
C.N.P.J. 46.634.606/0001-80 - e-mail: pmlp@lonline.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que estabelece e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida, nos termos da presente lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, descritos no item 7.02 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 42, de 17 de dezembro de 2003.

§ 1º A concessão fica condicionada especificamente às obras mencionadas no caput deste artigo, vinculadas à construção ou ampliação de projeto aprovado pelos órgãos competentes, de sede própria de empresas exclusivamente comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em fase de instalação ou expansão, ou que vierem a se instalar ou se expandir no Município de Laranjal Paulista.

§ 2º O presente incentivo visa estimular e incrementar a diversificação da atividade econômica, a fim de propiciar a geração e a manutenção de renda ou empregos diretos e indiretos no Município.

Art. 2º A isenção de que trata esta lei, somente será reconhecida por requerimento do interessado, dirigido ao chefe do Poder Executivo, ocasião em que deverá ser comprovado o quanto determinado no § 1º do artigo 1º.

§ 1º Para ter eficácia, o requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista até 1 (um) ano após o início de vigência da presente Lei Complementar.

§ 2º Ao ser protocolizado, o pedido de concessão do incentivo deve conter:

I - O projeto detalhado do investimento, a previsão dos recursos a investir, os prazos de maturação do investimento, o cronograma físico-financeiro das

obras civis, o cronograma de instalação e operação dos equipamentos e a previsão de empregos a serem gerados;

II - Contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado ou utilizado;

III - Comprovação da regularidade fiscal federal, estadual e municipal da pessoa jurídica solicitante;

IV – Certidões de regularidade das obrigações sociais e trabalhistas;

V - Compromisso de remeter à Secretaria Municipal de Tributação, semestralmente, a relação de todos os serviços contratados junto a terceiros, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais e/ou faturas emitidas referentes a esses serviços;

VI – comprovação de regularidade, frente às posturas municipais, quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

Art. 3º Devem ser quitados integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos anteriores, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, incidentes sobre o contribuinte que pretenda implantar o empreendimento.

Art. 4º Preenchidos os pré-requisitos, segundo análise técnica, o processo será encaminhado ao de Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal fará publicar o despacho que decidir sobre a concessão do incentivo.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Tributação pode, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação, por parte do contribuinte enquadrado, do cumprimento e da continuidade das condições que o habilitaram ao recebimento do incentivo.

Art. 6º Concedida a isenção, o contribuinte terá o prazo de 2 (dois) anos para concluir a obra, contados a partir da publicação do despacho concessivo a que alude o parágrafo único do artigo 4º desta lei, sob pena de perda do direito ao incentivo que lhe foi outorgado, não comportando tal concessão em restituição ou compensação de tributos quitados.

Art. 7º O descumprimento, a qualquer tempo, pelo beneficiário, das condições estabelecidas por esta Lei para o gozo da isenção nela definida, implicará no recolhimento normal dos tributos municipais devidos, imediatamente após a ocorrência do evento que tenha caracterizado a sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multa, juros e atualizações monetárias devidas.

Art. 8º O responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contemplado pelo incentivo, deverá manter controle contábil e fiscal específico à obra.

Art. 9º Para fazer jus ao incentivo, o beneficiário deve, obrigatoriamente, alocar mão-de-obra de pessoas residentes no Município de Laranjal Paulista, na proporção de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da que utilizar para o total dos serviços a serem desenvolvidos, salvo a inexistência comprovada de mão-de-obra qualificada para determinados serviços.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 62, de 26 de setembro de 2005.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.Encadernada sob fls. 65, 66 e 67, no Volume de Leis nº 05. Laranjal Paulista, 29 de novembro de 2005.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente